

## **DECRETO-LEI N.º 149/94** **de 25 de Maio**

O Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, instituiu, no âmbito da Zona Franca da Madeira, a figura do *trust* apenas destinado a actividades *off-shore*.

Os actos de constituição, modificação ou extinção deste instituto ficaram, nos termos do artigo 9º do citado diploma, sujeitos a registo.

Importa, por consequência, criar os mecanismos legais de carácter registral necessários à existência e desenvolvimento dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), que constituem uma actividade de grande relevância jurídico-económica na Zona Franca da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1º**

O presente diploma regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), nos quais figurem gestores fiduciários (*trustees*) que operem exclusivamente no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.

### **Artigo 2º**

- 1- Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos ao *trust*, desde que o período de duração deste seja superior a um ano:
  - a) O acto constitutivo;
  - b) A modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo;
  - c) A extinção.
- 2- O registo do acto constitutivo deve ser pedido no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do instrumento de constituição.
- 3- O registo dos factos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deve ser pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que tiverem sido titulados.

### **Artigo 3º**

A competência para efectuar o registo dos factos referidos no artigo anterior pertence à conservatória do registo comercial que exerça as funções respeitantes à Zona Franca da Madeira.

## **Artigo 4º\***

- 1- O incumprimento da obrigação de registar nos prazos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 2º é punido com coima fixada entre o mínimo de €49,88 e o máximo de €498,80.
- 2- Para a instrução do processo de contra-ordenações previstas no número anterior e aplicar as respectivas coimas é competente o conservador da conservatória do registo comercial que exerça as funções de registo respeitantes à Zona Franca da Madeira.

*\*(Redacção alterada pelo Decreto-lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro)*

## **Artigo 5º**

- 1- Têm legitimidade para pedir os actos de registo previstos no artigo 2º o instituidor, o gestor fiduciário e o beneficiário, bem como os respectivos representantes.
- 2- Têm ainda legitimidade as demais pessoas singulares ou colectivas que a possuam à face da lei que regula o *trust*.

## **Artigo 6º**

- 1- O registo da constituição do *trust* é feito por inscrição.
- 2- São menções gerais da inscrição:
  - a) O número de ordem;
  - b) O número e a data da apresentação;
  - c) A natureza do registo, quando provisório;
  - d) A menção da qualidade e a assinatura do conservador.
- 3- O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:
  - a) O nome e a identificação do *trust*;
  - b) A data da constituição e duração do *trust*, quando determinada;
  - c) O objecto ou tipo de *trust*;
  - d) A lei reguladora;
  - e) Os bens que integram o *trust*;
  - f) A denominação e sede do *trustee*;
  - g) Os poderes de disposição e administração do *trustee*;
  - h) As regras fixadas e relativas à prestação de contas e acumulação de rendimentos, bem como as suas eventuais condições ou restrições.

## **Artigo 7º**

- 1- A inscrição pode ser lavrada por dúvidas, quando houver omissão de alguma das menções gerais ou especiais, bem como no caso de incumprimento de disposição legal que não constitua motivo de recusa.
- 2- O prazo de validade do registo provisório é de seis meses.

## **Artigo 8º**

- 1- São registadas por averbamento a modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo do *trust*, bem como a extinção deste.
- 2- Os averbamentos à inscrição devem conter:
  - a) O número de ordem;
  - b) O número e data de apresentação;
  - c) A referência ao número da inscrição de constituição;
  - d) A menção dos factos averbados.

### **Artigo 9º**

- 1- Os factos referidos no artigo 2º são obrigatoriamente publicados na 4ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 2- A conservatória enviará, oficiosamente, o extracto do registo ao Jornal Oficial, no prazo de cinco dias.

### **Artigo 10º**

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo comercial que não sejam contrárias aos princípios enformadores do instituto do *trust*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1994. - *Joaquim Fernando Nogueira - Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*